



Número: **8000144-46.2025.8.05.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Presidente**

Última distribuição : **04/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.518,00**

Assuntos: **Processo Legislativo**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ANDREIA NOVAES DE OLIVEIRA (REQUERENTE)	
	JEAN KLEBER DA SILVA CUNHA JUNIOR (ADVOGADO)
CAMARA MUNICIPAL DE IPIAU (REQUERENTE)	
	JEAN KLEBER DA SILVA CUNHA JUNIOR (ADVOGADO)
LUCAS LOUZADO DOS SANTOS (REQUERIDO)	
ALESSANDRO MOREIRA DE JESUS (REQUERIDO)	
ANTONIO MARCOS RODRIGUES SANTOS (REQUERIDO)	
EDSON MARQUES DA SILVA (REQUERIDO)	
JOSE HUMBERTO DE OLIVEIRA COSTA (REQUERIDO)	
ROBSON FERNANDO DA SILVA MOREIRA (REQUERIDO)	
CRISTIANO SANTOS SOUZA (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
75513 969	04/01/2025 19:29	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA n. 8000144-46.2025.8.05.0000

Órgão Julgador: Órgão Especial

REQUERENTE: CAMARA MUNICIPAL DE IPIAU e outros

Advogado(s): JEAN KLEBER DA SILVA CUNHA JUNIOR (OAB:BA62311-A)

REQUERIDO: ALESSANDRO MOREIRA DE JESUS e outros (6)

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão, com pedido de tutela de urgência, formulado pela Câmara Municipal de Vereadores de Ipiauí contra a decisão proferida, pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Ipiauí, nos autos do Mandado de Segurança nº 8000001-33.2025.8.05.0105, nos seguintes termos:

Diante do exposto, presentes os requisitos legais previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para suspender os efeitos da eleição da mesa diretora da Câmara de Vereadores de Ipiauí realizada em 01/01/2025, determinando que o Impetrado convoque nova sessão no de até prazo de 24 horas, contado da intimação, para a posse dos vereadores que não foram empossados no dia 01/01/2025, nova posse da Prefeita e do Vice-Prefeito e nova Eleição da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, observando os preceitos e requisitos constitucionais, legais e regimentais, sob pena de multa no importe inicialmente fixado em 30 mil reais em caso de descumprimento.

Sustenta, em síntese, que a decisão causará grave lesão à ordem, à segurança e à economia públicas, sob o argumento de que viola o princípio constitucional da separação dos poderes, destacando a impossibilidade de análise do mérito da eleição do Poder Legislativo e Executivo Municipal, ressaltando a aplicação do Tema nº 1120 do STF e que seguiu o previsto no regimento, que constitui matéria interna *corporis*.

Assevera que, ao anular a eleição, de forma liminar e sem contraditório, torna sem efeito os atos administrativos subsequentes, afetando a segurança jurídica.

Alega que, apesar de presentes na sessão, os impetrantes recusaram-se a seguir as regras regimentais, deixando de apresentar seus diplomas, conforme norma expressa no artigo 7º.



Pontua equívoco na decisão primeva, vez que concordou que os vereadores não poderiam tomar posse, mas considerou nula a eleição, em virtude da não participação dos vereadores não empossados.

Afirma que, após o compromisso dos Vereadores presentes e o Presidente declarar empossados, segue ao processo de eleição da Mesa Diretora, nos termos do § 2º do art. 7º do Regimento.

Informa que a decisão viola o § 3º do art. 1º da Lei 8.437/92, vez que esgota o objeto do mandado de segurança.

Requer a concessão de liminar, e ao final, a suspensão da decisão concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 8000001-33.2025.8.05.0105.

É o relatório. Decido.

A suspensão dos efeitos da liminar ou da sentença é incidente processual excepcional, não se tratando de sucedâneo recursal para reforma ou anulação de decisões judiciais contrárias ao Poder Público.

Nos termos do art. 4º da Lei 8.437/1992, "compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas".

O Regimento Interno deste Tribunal dispõe:

Art. 354 – Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento do Ministério Público, de pessoa jurídica de direito público ou concessionária de serviço público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender, em decisão fundamentada, a execução de liminar ou de sentença nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, proferida por Juiz de primeiro grau de jurisdição.

Assim, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço da contracautela.

E, quando estão presentes a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida, é possível a apreciação do pleito suspensivo, *inaudita altera pars*, pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Considerando a natureza da suspensão, a cognição do Presidente do Tribunal a quem compete a análise do incidente de contracautela deve se limitar à aferição da existência de risco de grave lesão ao interesse público, além de um juízo mínimo de plausibilidade do fundamento jurídico invocado, não lhe cabendo a manifestação quanto ao mérito propriamente dito do que discutido no processo originário, eis que o mérito deverá ser oportunamente apreciado pelo Tribunal



competente na via recursal própria.

Na mesma linha, é o seguinte precedente:

“Agravo regimental na suspensão de liminar. Decisão na origem em que se determinou a ampliação da distância até a qual veículos particulares podem trafegar em corredores exclusivos de ônibus para acessar vias transversais. Não comprovação de lesão à ordem social e administrativa. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. Na estreita via de pedidos de suspensão como o presente, não se procede a uma detida análise do mérito da ação principal, tampouco se permite revolvimento do respectivo quadro fático-probatório, mas apenas a análise dos requisitos elencados pela legislação de regência. 2. É inadmissível, ademais, o uso da suspensão como sucedâneo recursal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (SL 1.165 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Presidente, Tribunal Pleno, DJe 13/2/2020, grifei)

No caso, a Câmara Municipal de Vereadores de Ipiáu defende a suspensão da decisão liminar, que determinou a suspensão dos efeitos da eleição da mesa diretora da Câmara de Vereadores de Ipiáu, realizada em 01/01/2025, determinando a realização de nova sessão, no prazo de até 24 horas, contado da intimação, para a posse dos vereadores que não foram empossados no dia 01/01/2025, nova posse da Prefeita e do Vice-Prefeito e nova Eleição da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, observando os preceitos e requisitos constitucionais, legais e regimentais.

Como sabido, em regra, é vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria *interna corporis*, devendo as discussões de natureza regimental ser resolvidas pelo Poder Legislativo, no âmbito da sua esfera de atribuições (Vide: MS 24356, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2003, DJ 12-09-2003 PP-00036 EMENT VOL-02123-02 PP-00319; MS 33558 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 18-03-2016 PUBLIC 21-03-2016)

À luz desses precedentes, no Recurso Extraordinário n. 1.297.884, o Supremo Tribunal Federal fixou o Tema n. 1.120, com a seguinte tese de repercussão geral:

Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria *interna corporis*” RE 1297884, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-155 DIVULG 03-08-2021 PUBLIC 04- 08-2021.

No entanto, o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, estabelece a inafastabilidade do Poder Judiciário, razão pela qual “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”. Dessarte, não há como eximir da sindicabilidade judicial os atos administrativos procedentes dos demais Poderes, desde que limitados à verificação do



cumprimento dos princípios da legalidade, da legitimidade, do devido processo legal, da moralidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse contexto, constata-se na fundamentação da decisão liminar, que o juízo singular não incursionou no mérito da deliberação interna do Poder Legislativo local, limitando-se a verificar o procedimento disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e na Lei Orgânica do Município de Ipiauí. Vejamos:

Mencionada infringência, contudo, pode verificada na realização da eleição da Mesa Diretora para o biênio 2025/2027. Isto porque o procedimento para eleição da mesa diretora está previsto nos §§ 3º, 4º e 8º do mencionado artigo, além do art. 47, §§ 2º, 3º e 4º da Lei Orgânica do Município de Ipiauí. Vejamos:

Art. 7º (...)

§ 3º Ato contínuo, o Presidente dará início ao processo de eleição da Mesa Diretora, na qual só poderá votar e ser votado o Vereador que tiver sido regularmente empossado.

§ 4º Após a eleição da Mesa Diretora, conhecido seu resultado, o Presidente proclamará o resultado e empossará os eleitos nos seus respectivos cargos.

(...)

§ 8º Não havendo quorum para se proceder a eleição, o Presidente suspenderá a sessão e convocará o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos para tomarem posse, convocando sessões diárias sempre às 10 horas, até que se proceda a eleição normal e posse da Mesa.

...

Art. 47. A Câmara Municipal reunir-se-á, às dez horas do dia primeiro de janeiro, no primeiro ano de cada Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora.

§ 1º. A posse ocorrerá em sessão especial de cunho solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, ou declinando este da prerrogativa, pelo mais idoso dentre os que aceitarem.

(...)

§ 3º. Logo após a posse, havendo **maioria absoluta dos membros da Câmara**, os Vereadores elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º. Inexistindo número legal, o Vereador escolhido como Presidente na forma do § 1º deste artigo, **permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.**

A simples análise conjunta dos dispositivos acima transcritos conduz a inevitável conclusão de que: a) os vereadores munidos do diploma poderiam ter tomado posse independente do número de presentes; b) independente do número de empossados, o número de componentes da Câmara de Vereadores de Ipiauí é de 13 vereadores e, por consequência, a maioria absoluta dos membros da Câmara é de 07 vereadores; b) após a posse dos 06 vereadores e não havendo quórum para a



eleição, o presidente interino deveria suspender a sessão e convocar sessão para o dia seguinte (e seguintes, caso necessário) com convocação da Prefeita, Vice-Prefeito e Vereadores para realizar a posse (inclusive dos vereadores que não tomaram posse no dia 01/01/2025) e a eleição da Mesa Diretora.

Assim, verifica-se que a eleição da Mesa Diretora ocorreu com infringência do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Ipiaú e da Lei Orgânica do Município de Ipiaú como alegaram os impetrantes.

Em relação ao alegado *error in iudicando*, demonstra inconformação jurídica, a ser solucionada por meio dos remédios processuais adequados, afeitos ao sistema recursal geral a que estão submetidas as decisões judiciais.

Ressalto que, o art. 4º da Lei n. 8.437/1992, não contempla como um dos fundamentos para o conhecimento da suspensão a grave lesão à ordem jurídica, não havendo aqui espaço para a análise de eventuais *error in procedendo e error in iudicando*, restrita às vias ordinárias.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE PROCESSUAL DA SUSPENSÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público.
2. A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cabendo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam, ordem, saúde, segurança e/ou economia públicas.
3. As questões eminentemente jurídicas debatidas na instância originária são insuscetíveis de exame na via suspensiva, cujo debate tem de ser profundamente realizado no ambiente processual adequado.
4. Não apontou a parte agravante situações específicas ou dados concretos que efetivamente pudessem demonstrar que o comando judicial atual não deve prevalecer com relação ao não reconhecimento de violação dos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência. Agravo interno improvido. (AgInt na SLS n. 3.075/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 9/8/2022, DJe de 12/8/2022.)

No mais, necessário pontuar que a suspensão de liminar poderá vigorar até o trânsito em julgado da ação de origem, nos termos do § 9º do art. 4º da Lei nº 8.437/92, ou outro marco estabelecido pelo julgador, como assentado no enunciado da súmula n. 626 do STF:

Súmula 626



A suspensão da liminar em mandado de segurança, **salvo determinação em contrário da decisão que a deferir**, vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva de concessão da segurança ou, havendo recurso, até a sua manutenção pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o objeto da liminar deferida coincida, total ou parcialmente, com o da impetração.

Considerando o exíguo prazo para cumprimento da liminar e o valor da multa por descumprimento, entendo prudente a dilação do prazo fixado, a fim de viabilizar o atendimento da obrigação imposta, bem como evitar lesão ao cofre municipal.

Por tais razões, **DEFIRO, em parte, o pedido liminar**, apenas para fixar o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 8000001-33.2025.8.05.0105.

Intime-se a parte requerente para a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 76 do CPC.

Expeça-se ofício ao Juízo de origem para que tome conhecimento da presente decisão.

Intime-se a parte autora da demanda de origem, com fulcro no art. 4º, § 2º, da Lei Federal nº 8.437/92 e no art. 354, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para pronunciamento.

Cópia da presente decisão poderá servir como ofício/mandado intimatório.

A Secretaria do Órgão Especial cumprirá a decisão por meio eletrônico que for possível.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Salvador, 04 de janeiro de 2025.

DESA. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia

